



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1957863 - SP (2021/0279365-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : ENTERPA ENGENHARIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : ABACON PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/S LTDA
ADVOGADOS : LUCAS ALCANFÔR BACCILE - DF044799
CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : RUDOLF SCHAITL - TO000163
CARLOS EDUARDO SOUZA - SP319943

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. LEGALIDADE. CONTROLE. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. AFASTAMENTO. SÚMULAS NºS 5, 7 E 211/STJ E NºS 283 E 284/STF. INCIDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não há falar em deficiência na fundamentação do julgado quando a decisão agravada indica pontualmente as ilegalidades concretamente constatadas pela Corte local no plano de recuperação aprovado, destacando, ainda, a ausência de transparência do acordo em relação à individualização dos créditos concursais.
3. É evidente a deficiência na fundamentação recursal quando a linha argumentativa invocada pela parte recorrente se mostra divorciada das premissas assentadas pelo acórdão recorrido. Incidência das Súmulas nºs 283 e 284/STF.
4. A revisão das conclusões do tribunal de origem demandaria a interpretação do contrato firmado entre as partes e o reexame do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
5. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/2015) em recurso especial exige que no mesmo recurso seja indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei. Precedentes.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/08/2022 a 05/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 05 de setembro de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1957863 - SP (2021/0279365-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : ENTERPA ENGENHARIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : ABACON PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/S LTDA
ADVOGADOS : LUCAS ALCANFÔR BACCILE - DF044799
CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : RUDOLF SCHAITLE - TO000163
CARLOS EDUARDO SOUZA - SP319943

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. LEGALIDADE. CONTROLE. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. AFASTAMENTO. SÚMULAS NºS 5, 7 E 211/STJ E NºS 283 E 284/STF. INCIDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não há falar em deficiência na fundamentação do julgado quando a decisão agravada indica pontualmente as ilegalidades concretamente constatadas pela Corte local no plano de recuperação aprovado, destacando, ainda, a ausência de transparência do acordo em relação à individualização dos créditos concursais.
3. É evidente a deficiência na fundamentação recursal quando a linha argumentativa invocada pela parte recorrente se mostra divorciada das premissas assentadas pelo acórdão recorrido. Incidência das Súmulas nºs 283 e 284/STF.
4. A revisão das conclusões do tribunal de origem demandaria a interpretação do contrato firmado entre as partes e o reexame do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
5. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/2015) em recurso especial exige que no mesmo recurso seja indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei. Precedentes.
6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ENTERPA ENGENHARIA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e OUTRA contra a decisão monocrática (fls. 504/514 e-STJ) que não conheceu do recurso especial.

Em suas razões (fls. 518/539 e-STJ), as agravantes alegam, em síntese,

que:

i) a decisão agravada não foi devidamente fundamentada;
ii) os óbices sumulares invocados pelo julgado impugnado são inaplicáveis ao caso concreto, e

iii) houve excesso de formalismo da decisão agravada em relação ao prequestionamento, haja vista a oposição de embargos de declaração ao acórdão proferido pelo tribunal de origem.

Ao final, requerem a reconsideração da decisão agravada ou a sua submissão ao crivo do Colegiado.

Impugnação anexada às fls. 549/556 e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

De início, deve ser pontuado que, ao contrário do alegado, a decisão agravada, ao afastar a tese da recorrente de que o acórdão recorrido teria interferido indevidamente na viabilidade econômico-financeira do plano de recuperação aprovado, apresentou fundamentação suficiente.

Porque amplamente elucidativo, merece transcrição o seguinte excerto do julgado ora impugnado:

"(...)

No entanto, ao contrário do alegado, verifica-se que a Corte local analisou pontualmente o plano de recuperação aprovado e constatou, concretamente, a ilegalidade das cláusulas nele inseridas, destacando, ainda, a ausência de transparência em relação à individualização dos créditos concursais.

No que toca à nulidade da Cláusula 2.1.1. (2º Aditamento, fl. 7.508-7.510), relacionada à previsão de pagamento dos credores trabalhistas, a Corte estadual consignou que

'(...)

Inicialmente, faz-se necessário o controle de legalidade de ofício em relação à previsão de pagamento dirigida aos credores trabalhistas. Nos termos do previsto no PRJ aprovado e homologado, no pagamento dos credores trabalhistas será realizado sem carência e deságio, mediante dação em pagamento de imóvel avaliado no valor de R\$ 21.657.500,00 a ser integralizado em SPE de credores e posteriormente leiloado.

A recuperanda compromete-se a firmar contrato de locação no importe de R\$ 5.000,00 por mês, mediante depósito em conta da SPE, que poderá ser rateado entre os credores para quitação das dívidas.

Conforme disposto no art. 54 da Lei de Recuperação Judicial e Falência, o plano não pode prever prazo superior a um ano para pagamento dos créditos derivados da classe I vencidos até a data do pedido de recuperação judicial, nem pode prever prazo superior a trinta dias para pagamento dos créditos de natureza estritamente salarial, até o limite de cinco salários

mínimos vencidos nos três meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

O Enunciado I, aprovado pelas Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. Tribunal de Justiça, dispõe:

O prazo de um ano para o pagamento de credores trabalhistas e de acidentes de trabalho, de que trata o artigo 54, caput, da Lei 11.101/05, conta-se da homologação do plano de recuperação judicial ou do término do prazo de suspensão de que trata o artigo 6º, parágrafo 4º, da Lei 11.101/05, independentemente de prorrogação, o que ocorrer primeiro.

No caso em tela, o término do prazo de suspensão conforme o calendário processual se escoou em agosto de 2018. Portanto, pagamento dos credores trabalhistas deve observar tal disposição.

Pelas disposições contidas no plano, os credores de créditos da classe I receberão seus créditos por meio da constituição de SPE que receberá um imóvel por dação em pagamento.

Conclui-se que a forma prevista no plano viola o disposto no art. 54 da LREF e está sujeita ao controle da legalidade, não podendo ser objeto de disposição pelas partes. A violação constatada independe da manifestação de vontade da recuperanda ou dos credores, por tratar-se de matéria de ordem pública, razão pela qual poderia até mesmo ser conhecida de ofício.

Há, ainda, mais dificuldades em relação à previsão de pagamento aos credores trabalhistas: previu-se o pagamento dos créditos controversos ou em disputa judicial, após o trânsito em julgado da respectiva habilitação de crédito no Juízo Recuperacional.

Ora, a se considerar essa disposição, os credores trabalhistas serão divididos em classes distintas, quebrando a isonomia e o tratamento paritário devido e, ainda, submeterão alguns à 'controvérsia' suscitada pelo credor, obrigando-os a valer-se da via judicial para o recebimento de seus créditos.

Há de distinguir credores trabalhistas por créditos havidos antes do pedido recuperatório: estes devem receber na mesma moeda e no prazo dos credores 'não controversos' previstos no plano. Assim, se a 'divergência imposta pelo credor' conduzir ao trânsito em julgado dois ou três anos depois, esse credor terá direito a receber seu crédito com juros de mora e correção monetária desde a data do prazo final previsto no art. 54 da Lei n. 11.101/2005. Os credores trabalhistas por créditos havidos depois do pedido recuperatório receberão seus créditos nas execuções promovidas no juízo trabalhista, como decorre do disposto no art. 49.

Por fim, ilegal a previsão acerca da liberação dos depósitos recursais trabalhistas em favor da recuperanda. Embora permaneça à disposição do Juízo Trabalhista, o depósito judicial é realizado na conta vinculada do trabalhador, portanto, uma vez realizado, deixa de integrar o patrimônio da devedora.

A Lei 11.101/2005 não previu a possibilidade de dispensa do depósito recursal e, muito menos, a possibilidade de liberação às recuperandas-reclamadas. Reforça-se: tal dispensa veio apenas com a edição da Lei 13.467/2017 reforma trabalhista, em novembro de 2017.

De qualquer forma, a desobrigação prevista não implica liberação irrestrita ou devolução de importâncias já

adimplidas.

O depósito recursal é a garantia prevista especificamente no capítulo da CLT que versa sobre os recursos, cuja disciplina legal implica que seja realizado na conta vinculada do trabalhador, ou seja, possui garantia de impenhorabilidade absoluta.

Descabida, portanto, a liberação dos valores em favor da recuperanda ou mesmo, a remessa ao Juízo Recuperacional. Trata-se de verba que deixou de compor o patrimônio da empresa e, mesmo que assegure o crédito devido ao trabalhador eventualmente sujeito, não há como desnaturar o conteúdo social previsto pelo legislador ao prever que permaneça depositado em conta vinculada, ou seja, gerida e regulamentada nos termos da legislação fundiária.

Sendo assim, ao contrário do previsto no plano, o depósito concursal é montante que deixou de integrar o patrimônio da empresa e, por esta razão, não procede a expressa indicação acerca da violação ao princípio da paridade.

Portanto, a condição suportada pelos credores trabalhistas é ilegal e a previsão de pagamento a eles dirigida não pode prevalecer, razão pela qual declara-se a nulidade da cláusula 3.3 e determina a necessária adequação e pagamento dos créditos em 30 dias, sob pena de convolação em falência.' (fls. 115/117 e-STJ - grifou-se)

Da mesma forma, em relação à Cláusula 3.3 do Plano aprovado, o Tribunal estadual sublinhou a falta de discriminação pormenorizada dos meios de recuperação, destacando que

'(...) a redação da cláusula impugnada é abrangente e não esclarece precisamente em que condições os meios de recuperação previstos no plano poderão ser adotados, bem como, quais os requisitos a serem observados para implementação das hipóteses arroladas.

Da leitura do plano de recuperação judicial e seus aditivos, é possível identificar algumas ações listadas como a concessão de prazos e condições especiais para pagamento de obrigações vencidas e vincendas; venda parcial de bens; dação em pagamento; constituição de SPEs.

Entretanto, somente meios expressamente pormenorizados nas cláusulas do plano e aditivos, com transparência nos critérios e sujeição à legalidade, serão considerados válidos e passíveis de implementação, após aprovação assemblear e homologação judicial.

Tal ressalva faz-se necessária a fim de evitar possíveis questionamentos e invalidações de atos, especialmente diante da expressa indicação acerca da recuperanda:

O Grupo Enterpa está analisando detalhadamente a viabilidade de cada meio de recuperação, conforme estabelece o art. 50 da Lei 11.101/05. Todas as medidas a seguir podem ser tomadas desde que os valores dos credores sejam prioritariamente liquidados com recursos oriundos das medidas a serem implantadas.' (fls. 117/118 e-STJ)

Finalmente, quanto à Cláusula 4.1.14., o aresto recorrido apenas reconhece que 'a novação de crédito por força do deferimento da recuperação judicial da sociedade devedora não se estende automaticamente aos coobrigados, fiadores ou obrigados de regresso', motivo pelo qual conclui que 'a previsão de extensão da novação não é inválida, porém, é ineficaz em relação aos credores que não compareceram à Assembleia-Geral, ou que,

presentes, abstiveram-se de votar e, em especial, aos que votaram contra a aprovação do plano ou que formularam objeção direcionada à tal previsão' (fl.119 e-STJ).

Portanto, ao contrário do alegado, verifica-se que o Tribunal estadual indicou pontualmente cada uma das ilegalidades observadas, não se verificando, na hipótese, a alegada mera interferência na viabilidade econômico-financeira do Plano aprovado, mas o efetivo controle da sua legalidade. E, como se sabe, 'o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores' (REsp nº 1.660.195/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017).

Especificamente em relação à eficácia do plano em relação aos credores que não compareceram à assembleia-geral ou que votaram contra a aprovação do plano, é oportuno destacar, ainda nesse passo, que o aresto atacado está em consonância com a orientação jurisprudencial pacificada no âmbito desta Corte Superior.

Nesse sentido:

'RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO PARA PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS. MARCO INICIAL. ART. 54 DA LEI 11.101/05. DATA DA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUPRESSÃO DE GARANTIAS. INEFICÁCIA EM RELAÇÃO AOS CREDORES QUE NÃO ANUÍRAM. SUSPENSÃO DAS AÇÕES MOVIDAS CONTRA COOBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. Recuperação judicial requerida em 20/4/2016. Recurso especial interposto em 22/5/2020. Autos conclusos à Relatora em 26/2/2021.

2. O propósito recursal consiste em (i) definir o termo inicial da contagem do prazo para pagamento dos credores trabalhistas no procedimento de recuperação judicial e (ii) verificar a higidez das cláusulas do plano de soerguimento que preveem: (a) a supressão de garantias; (b) a impossibilidade de decretação automática da falência em caso de descumprimento das condições entabuladas; (c) a venda de ativos independentemente de autorização judicial; e (d) o encerramento da recuperação judicial após cumpridas as obrigações que se vencerem até dois anos após a homologação judicial do plano.

3. O início do cumprimento da obrigação de pagar os créditos trabalhistas que integram o plano de soerguimento do devedor está condicionado à concessão da recuperação judicial. Precedente específico da Terceira Turma.

4. A Segunda Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão de garantias somente é eficaz em relação aos credores que com ela anuíram.

5. A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos artigos 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o artigo 59, caput, por força do que dispõe o artigo 49, § 1º, todos da Lei 11.101/2005. Precedente qualificado.

6. O conteúdo normativo do artigo 47 da Lei 11.101/05 - que fundamenta a pretensão recursal acerca da impossibilidade de decretação da falência na hipótese de descumprimento do plano - não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, de modo que, carecendo do necessário prequestionamento, fica

inviabilizado o exame da questão (Súmula 211/STJ).

7. O deferimento da recuperação judicial impõe restrições à livre administração da empresa, sendo exigida autorização judicial para atos que envolvam alienação e oneração de bens que compõem o ativo permanente, bem como a observância de eventuais condicionamentos elencados no plano de recuperação judicial. Precedente.

8. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.

9. Os argumentos invocados pelos recorrentes não demonstram como o acórdão recorrido violou os artigos 61 e 63 da Lei 11.101/05. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.' (REsp nº 1.947.732/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/09/2021, DJe 01/10/2021)

'RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano.

3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição.

4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição.

5. Recurso especial interposto Tonon Bionergia S. A., Tonon Holding S. A. e Tonon Luxemborg S. A. não provido. Agravo em recurso especial interposto por CCB BRASIL - China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo não conhecido.' (REsp nº 1.794.209/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2021, DJe 29/06/2021)" (fls. 505/509 e-STJ).

Não se justifica, portanto, a alegação de que a decisão agravada teria adotado fundamentação genérica, pois, como visto, foram pontualmente indicadas as ilegalidades concretamente constatadas pela Corte local no plano de recuperação aprovado, tendo sido, ainda, destacada a ausência de transparência do acordo em relação à individualização dos créditos concursais.

Da mesma forma, em relação à incidência dos óbices sumulares invocados pela decisão impugnada, a linha argumentativa desenvolvida pelas ora agravantes se revela incapaz de modificar o julgado.

Com efeito, no tocante à alegação de que a dação em pagamento de bem imóvel a ser integralizado por sociedade de propósito específico (SPE) estaria expressamente prevista no art. 50, XVI, da Lei de Recuperação, a decisão

recorrida ressaltou que o aresto atacado não rechaça a dação em pagamento de bem imóvel como meio de recuperação, nos termos do art. 50 da Lei nº 11.101/2005.

Na verdade, diversamente do que foi alegado, ficou sublinhado que a Cláusula 3.3 do plano aprovado foi declarada ilegal em virtude da ausência da discriminação pormenorizada dos meios de recuperação no plano aprovado.

Assim, partindo-se da premissa de fato assentada pelo acórdão recorrido, a linha argumentativa desenvolvida pela parte recorrente não seria capaz de evidenciar a violação apontada, contexto que evidencia a deficiência da fundamentação recursal, atraindo a incidência dos óbices contidos nas Súmulas nºs 283 e 284/STF.

Paralelamente, restou expressamente consignado na decisão agravada que a alegação de que *"os meios de recuperação judicial estariam devidamente pormenorizados no plano aprovado"* desafia as conclusões postas no acórdão proferido pela Corte estadual, que, analisando pontualmente as disposições do Plano de Recuperação, concluiu que os meios de recuperação judicial **não estariam pontualmente discriminados**, o que conduziu à declaração da ilegalidade da Cláusula 3.3 do termo aprovado.

Nesse contexto, conforme assentado, observa-se que a linha argumentativa desenvolvida pela parte recorrente é incapaz de evidenciar a violação da legislação federal invocada, exatamente porque desafia a moldura fática assentada pelo acórdão recorrido.

Como cediço, *"esta Corte Superior toma os fatos assim como delineados no acórdão recorrido, sendo vedada a reconstrução, através do reexame, do acervo fático-probatório dos autos"* (EDcl no REsp 1.832.217/DF, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/5/2021, DJe 20/5/2021).

Nesse cenário, como restou consignado na decisão agravada, para se chegar a entendimento diverso em relação à premissa de fato firmada pela Corte estadual, seria imprescindível uma nova interpretação das cláusulas da proposta de soerguimento apresentada, o que é defeso em recurso especial, nos termos das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Finalmente, quanto à alegação de que teria havido excesso de formalismo na decisão impugnada relativa ao prequestionamento, é de se ter presente que o acesso à Justiça se dá na forma disciplinada pelas leis e pela jurisprudência consolidada nos tribunais. Por isso, o cumprimento dos requisitos de admissibilidade do recurso deve ser sempre exigido.

Assim, constatada a ausência do pressuposto específico de admissibilidade, o apelo nobre não poderia, como de fato não foi, ser conhecido; não por simples apego ao formalismo, mas pela absoluta necessidade de observância das normas legais.

A propósito:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC, MULTA E HONORÁRIOS. FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO.

1. Não satisfaz a assertiva de que houve demasiado apego ao formalismo na análise dos requisitos de admissibilidade do recurso especial. As regras processuais e as súmulas jurisprudenciais são muito claras em delimitar os requisitos específicos para a interposição dos apelos extremos. *A embargante não infirmou a assertiva do acórdão embargado de que inexistia indicação do dispositivo federal que teria sido violado, bem como que não se encontra comprovada a divergência jurisprudencial.*

2. O mero inconformismo da embargante não tem o condão de emprestar efeito modificativo ao julgado, só viável por meio do recurso adequado.

3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 759.562/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2006, DJ 13/03/2006 - grifou-se)

Ademais, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que, para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto.

Portanto, não tendo, na hipótese, a Corte local examinado a matéria devolvida pela parte recorrente, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, deveria a parte interessada ter indicado a violação do art. 1.022 do CPC/2015 para que fosse possível a admissão do prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/2015), o que não ocorreu.

Como se sabe,

"(...) a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 10/4/2017).

Logo, as alegações postas no presente recurso não são capazes de ensejar a reforma da decisão atacada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.957.863 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0279365-1

Número de Origem:

000074/2018	0000742018	000074201810075621020188260100
00007420181007562102018826010010686448120148260100		1007562-10.2018.8.26.0100
10075621020188260100	1068644-81.2014.8.26.0100	10686448120148260100
22382052220198260000	742018	20455822820198260000
7420181007562102018826010010686448120148260100		74201810075621020188260100

Sessão Virtual de 30/08/2022 a 05/09/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ENTERPA ENGENHARIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RECORRENTE : ABACON PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/S LTDA

ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360

LUCAS ALCANFÔR BACCILE - DF044799

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : RUDOLF SCHAITL - TO000163

CARLOS EDUARDO SOUZA - SP319943

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ENTERPA ENGENHARIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : ABACON PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/S LTDA

ADVOGADOS : LUCAS ALCANFÔR BACCILE - DF044799

CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : RUDOLF SCHAITL - TO000163

CARLOS EDUARDO SOUZA - SP319943

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/08/2022 a 05/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de setembro de 2022